



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

E-MAIL: pmne@homenett.com.br

**Gestão 2005/2008**

## "LEI Nº. 1.740"

DATA: 27 de novembro de 2007.

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITA MUNICIPAL SANCIONO A PRESENTE LEI, QUE REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº. 1.213 DE 15 DE JULHO DE 1991.

## LEI:

### Capítulo I

#### Dos objetivos do Fundo Municipal de Saúde

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I. o atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizada e hierarquizada;
- II. a vigilância Sanitária;
- III. a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo e,
- IV. o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

### Capítulo II

#### Da subordinação do Fundo

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará diretamente subordinado ao Secretário Municipal de Saúde e será uma Unidade Gestora de Orçamento, conforme estabelece a Lei Federal nº 4.320/64.

### Capítulo III

#### Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 3º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I. gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos, em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II. acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III. submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV. submeter ao Conselho de Saúde e a Câmara de Vereadores em audiência pública as demonstrações trimestrais das receitas e despesas do Fundo, para análise e ampla divulgação, bem como relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados; a oferta e a produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada; ao Tribunal de Contas e ao Ministério da Saúde as demonstrações bimestrais, semestrais e anuais conforme for à exigibilidade de cada órgão;



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2005/2008

- V. ordenar compras, assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar cheques ou autorizar eletronicamente os pagamentos das despesas referentes ao Fundo Municipal de Saúde, juntamente com o Prefeito Municipal ou Secretário de Fazenda;
- VI. firmar contratos e convênios, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados diretamente pelo Fundo;
- VII. manter contato permanente com a Divisão de Contabilidade e Orçamento da Secretaria Municipal de Fazenda a fim de acompanhar a execução orçamentária - financeira dos recursos do Fundo bem como solicitar regularmente relatórios para acompanhamento, controle e prestação de contas dos recursos alocados ao Fundo;
- VIII. manter o controle e a avaliação da produção das Unidades integrantes do Sistema de Saúde do Município em conjunto com a Divisão de Contabilidade e Orçamento da Secretaria Municipal de Fazenda,
- IX. manter, em conjunto com a Divisão de Patrimônio e Licitação da Secretaria de Administração do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

## Capítulo IV Da Divisão de Contabilidade e Orçamento

**Art. 4º** - São atribuições da Divisão de Contabilidade e Orçamento da Secretaria Municipal de Fazenda em relação ao Fundo Municipal de Saúde:

- I. preparar as demonstrações mensais das receitas e das despesas para serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II. manter os controles e providenciar as demonstrações necessárias à execução orçamentária, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
- III. manter os controles necessários sobre convênios com Órgãos Estaduais (ou a Secretaria de Estado) ou com o Ministério da Saúde. Controlar os contratos de prestação de serviços com o Setor Privado e/ou os empréstimos feitos para o Setor de Saúde do Município;
- IV. Manter em coordenação com a Divisão de Patrimônio e Licitação o controle dos bens patrimoniais a cargo do Fundo e realizar anualmente o inventário dos mesmos, bem como o balanço geral do Fundo.
- V. Preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
- VI. Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde e encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde os relatórios de acompanhamento e avaliação desta produção;

## Capítulo V Dos Recursos Financeiros e Ativos do Fundo

**Art. 5º** - Constituem recursos financeiros do Fundo as seguintes receitas:

- I. as transferências oriundas da seguridade social como decorrência do que dispõe o Artigo 30, inciso VII, da Constituição da República, dos orçamentos do Estado e do Município;
- II. os rendimentos e os juros de aplicações financeiras;
- III. O produto de convênios firmados com o SUS - Sistema Único de Saúde e com outras entidades financiadoras;



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545  
E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2005/2008

- IV. o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadações de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
- V. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI. as rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais, alienações patrimoniais e rendimentos de capital e,
- VII. as doações, ajudas ou contribuições em espécies efetuadas diretamente ao Fundo.

§ 1º - As receitas descritas neste capítulo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em nome do Fundo Municipal de Saúde em estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- a. da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação e;
- b. de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I. disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial, oriundas das receitas já especificadas nesta Lei;
- II. direitos que por ventura vierem a constituir;
- III. bens móveis e imóveis que forem destinados e/ou doados, com ou sem ônus ao Sistema Único de Saúde e,
- IV. bens móveis e imóveis destinados à administração do Sistema de Saúde de Município.

Parágrafo Único: Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo Municipal de Saúde.

## Capítulo VI Dos Passivos do Fundo

Art. 7º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde:

Parágrafo Único: As obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

## Capítulo VII Orçamento e Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde

Art. 8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde será executado em conformidade com a legislação em vigor, respeitadas as seguintes condições:

- I. o Fundo Municipal de Saúde será uma Unidade Orçamentária, conforme o artigo 77, § 3º do ADCT (alterado pela EC nº. 29);
- II. o orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o Programa de trabalho governamentais observados: o Plano de Saúde Municipal, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio;

07



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545  
E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2005/2008

- III. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade e,
- IV. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 9º** - A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação orçamentária, financeira e patrimonial do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente, além de:

- I. organizar de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos de serviços, e conseqüentemente de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos;
- II. elaborar a escrituração Contábil que será feita pelo método das partidas dobradas;
- III. emitir relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços e,
- IV. realizar as demonstrações e os relatórios produzidos que passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

**Parágrafo Único:** Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

## Capítulo VIII Da Execução Orçamentária

**Art. 10** - A Execução Orçamentária do Fundo Municipal de Saúde será executada da seguinte

forma:

- I. imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde;
- II. as cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, desde que sejam observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução;
- III. nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária e,
- IV. Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por lei e abertos por decreto do poder executivo.

**Art. 11** - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituída da seguinte forma:

- I. financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde, ou com ela conveniados;
- II. pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou das entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;
- III. pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199 da Constituição Federal;
- IV. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de saúde;
- V. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação dos serviços de saúde;
- VI. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

*[Handwritten signature]*



# Prefeitura Municipal de Nova Esperança - PR

AV. ROCHA POMBO, 1453 - TELEFAX: (44) 3252-4545

E-MAIL: pmne@homenett.com.br

Gestão 2005/2008

- VII. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da saúde;
- VIII. atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei e,
- IX. e execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

## Capítulo VIII Das Disposições Finais

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar, para prover as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

**Art. 13** - Eventuais saldos positivos apurados em balanço do Fundo Municipal de Saúde serão transferidos para o exercício financeiro subsequente ao crédito da mesma programação.

**Art. 14** - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº. 1.213, de 15 de julho de 1991.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

PAÇO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA,  
ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E SETE (27) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO (11)  
DO ANO DE DOIS MIL E SETE (2007).



*Maria Angela Silveira Benatti*  
Prefeita Municipal